

## Títulos de crédito

O título de crédito é um documento que representa um direito literal e autónomo que confere ao seu titular a possibilidade de exigir a satisfação desse direito, permitindo a circulação fácil e segura do direito representado.

Principal objectivo: viabilizar/acelerar a criação de riqueza.

Principal característica: Circulabilidade.

O documento em si é indispensável para a constituição, exercício e transmissão dos direitos que nele estão mencionados.

Função:

Tornar **simples, rápida e segura** a circulação da riqueza e a concessão do crédito. Por isso, os títulos de crédito também se designam de **títulos circuláveis** e de **títulos negociáveis**.

### Classificação dos títulos de crédito:

#### 1) Conteúdo do direito cautelar (Natureza do direito)

- a. *Títulos de participação social* – representam uma participação no capital de uma sociedade. Ex: **Acções** constituem um direito de crédito nas participações dos sócios em sociedades anónimas e sociedades comandita por acções.
- b. *Títulos representativos* – conferem ao seu titular um direito real sobre as coisas. Ex: guias de transporte, conhecimentos de carga ou de depósito, cautelas de penhor, etc.  
Um comerciante compra mercadorias no valor de 1000€. Não tendo dinheiro que chegue para pagar ao fornecedor, este dá-lhe um título de crédito de um cliente seu.
- c. *Títulos de crédito em sentido estrito* – incorporam o direito a uma prestação em dinheiro. Ex: letras, livranças e cheques.

#### 2) Modo de circulação

- a. *Títulos nominativos* - o titular do direito é referido no documento e no registo organizado pelo devedor, são títulos que se transmitem através de um processo complexo. Exige uma declaração formal de transmissão e ainda um registo.  
Ex: um sócio que queira transmitir as suas acções:
  - declaração formal de transmissão
  - registo a quem pretende transmitir
- b. *Títulos à ordem* - o emitente promete a prestação a uma pessoa ou a quem esta indicar mediante endosso;  
O endosso é uma declaração escrita no verso do título ordenando ao devedor que cumpra a obrigação ao novo titular. Ex: Letra.

- c. *Títulos ao portador* – a posse traduz-se na detenção material do título, isto é quem tiver o documento em sua posse (não identifica o titular). Ex: Cheque.

### Reforma dos títulos de crédito (títulos à ordem)

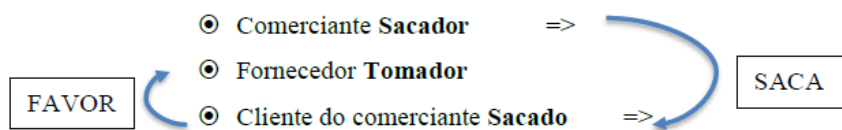
Considerando que o direito constante no título só pode ser exercido com o documento, se o mesmo for destruído ou extraviado é necessário reconstituí-lo = processo de reforma de títulos de crédito

Art. 367º do CC

### Letra

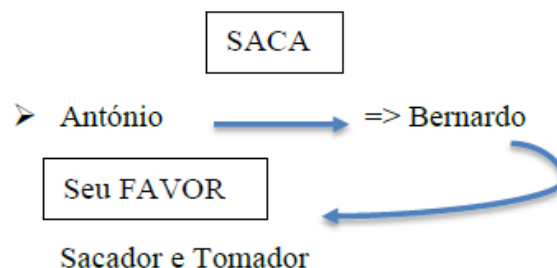
A letra de câmbio é um título de crédito que enuncia uma ordem de pagamento («pagará») que é dada por uma determinada pessoa (sacador) a outra (sacado) a favor de uma terceira pessoa (tomador) ou à sua ordem.

#### Relação trilateral: esquema Tradicional



#### Função da letra:

É um título executivo que permite ao credor exigir o pagamento da letra perante tribunal. É garantia nos casos em que o tomador e sacador coincidem têm como missão principal dar ao credor (sacador) um título executivo que lhe permite ir junto do tribunal e exigir o seu pagamento. Exemplo:



#### Intervenientes cambiários e respectivas obrigações cambiárias:

Sacador = dá a ordem de pagamento

Sacado = recebe a ordem de pagamento (quem paga)

Aceitante = aquele que aceita a obrigação de pagar a letra

Tomador = beneficiário da ordem de pagamento

Endossante = aquele que endossa a letra

Endossado = aquele que recebe a letra por endosso

Avalista = aquele que garante o pagamento da letra

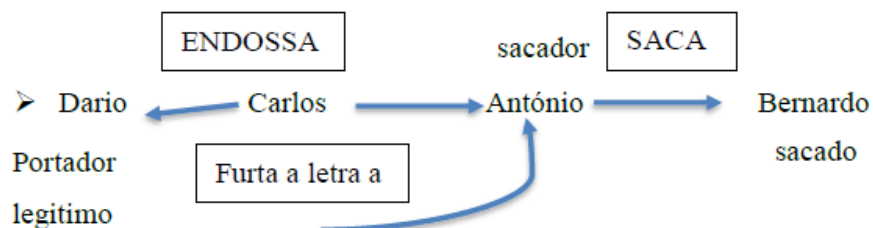
### Características gerais da obrigação cambiária:

**1) Incorporação** - A posse do título é indispensável para o exercício e transmissão do direito nele mencionado. Ex: endosso, apresentação ao aceite, apresentação a pagamento.

Portador legítimo: pode exercer os seus direitos.

Consequências:

- a. Pode exigir o seu pagamento mesmo que não seja o titular do direito de crédito (desde que haja de boa fé).
- b. A pessoa que paga a letra ao portador fica exonerado de responder o pagamento mesmo que não pague ao titulas da letra;



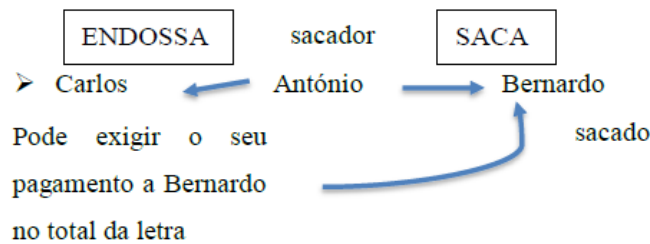
Dario pode exigir o seu pagamento a Bernardo, sacado, ou antonio como direito de incorporação titular da sua posse.

**2) Literalidade** - O que esta escrito na letra. A existência do direito, conteúdo do direito, limites do direito e modalidades do direito incorporado no título são determinados pelo próprio teor do título. Só funciona nas relações mediatas. A letra pode ser exigida nas condições que constam do seu título.

Consequências:

- a. Acordos diferentes só têm validade se expreso na letra.
- b. Às excepções da relação entre sacador e sacado (relação imediata) não podem ser invocados contra o portador de boa fe;
- c. Os acordos que não constam da letra não valem a terceiros portadores de boa-fé.

Exemplo: Fica acordado entre António e Bernardo o pagamento parcial de 50% da letra:

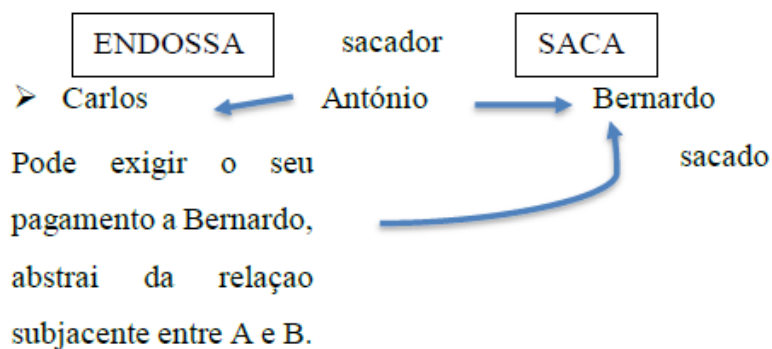


3) **Circulabilidade** - Consiste na transmissão fácil e sucessiva do direito incorporado do título por endosso. Os títulos de crédito destinam-se a circular por sucessivos endossos. Os documentos que não comportem a possibilidade de transmissão não são verdadeiros títulos de crédito.

4) **Abstracção** - O direito incorporado na letra é independente da relação jurídica. A obrigação cambiária é abstracta em dois sentidos:

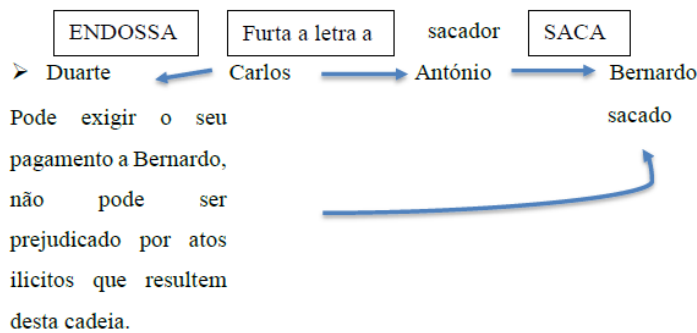
- A obrigação cambiária tem uma **causa mediata** consistente na relação subjacente, isto é da relação indirecta com terceiros.
- A obrigação cambiária é **independente da causa**, isto é não podem ser invocadas excepções (defesas) da relação subjacente contra portadores mediatos da letra.

Exemplo: As mercadorias são devolvidas a Antonio e Bernardo não quer pagar.



**Excepções: Letra a favor** – trata-se de uma relação de favor em que o sacado aceita de favor a letra ao sacador para obter crédito junto do banco.

5) **Autonomia** - Os direitos da letra pelo portador de boa fe não pode ser prejudicada por motivos ilícitos cometidos na cadeia cambiária. Desde que, os direitos do portador sejam justificados através de uma serie interrupta de endossos.



Comporta dois significados distintos:

- a. Autonomia do direito cartular relativamente à relação subjacente (art.17º)
 

O direito cartular é autónomo da relação subjacente e por isso, não podem ser opostos ao portador do título, em princípio, as excepções causais e as convenções extracartulares emergentes da relação jurídica subjacente ou fundamental.

  - i. Relações imediatas: a obrigação cambiária deixa de ser literal e abstracta. São oponíveis ao portador imediato – relações directas entre o sacador e o sacado.
  - ii. Relações mediatas: a obrigação cambiária goza do princípio da literalidade e abstracção. Não são oponíveis ao portador mediato – relações indirectas com terceiros portador.
- b. Autonomia do direito sobre o título (art.7º e 16º)
 

Cada possuidor do título adquire o direito nele referido de um modo originário, isto é, independentemente da titularidade do seu antecessor e dos possíveis vícios dessa titularidade.

### Letra em branco:

#### **Letra em branco => Pacto de preenchimento**

A violação do pacto de preenchimento constitui o chamado preenchimento abusivo da letra em branco.

O pacto de preenchimento como convenção extracartular, não é oponível a um portador mediato (portador que não foi parte naquela convenção).

#### **Requisitos:**

- a) Deve estar assinada pelo menos um dos obrigados cambiários, normalmente o sacador;
- b) Pacto de preenchimento – deve existir um acordo quanto aos elementos restantes em falta;

## Prescrição da obrigação cambiária

- Acções contra o aceitante (3 anos a contar da data do vencimento);
- Acções do portador contra endossantes e sacador (1 ano a contar da data do protesto);
- Acções contra endossantes e sacador (6 meses a contar da data em que pagou).

## Saque (=ordem de pagamento)

- Negócio jurídico cambiário de natureza unilateral, através do qual o sacador da ordem de pagamento que o sacador dá ao sacado e o respectivo compromisso de fazer pagar pelo sacado a quantia indicada na letra.
- Declaração que enuncia simultaneamente uma ordem de pagamento a um terceiro (ao sacado) e uma promessa do sacador, dirigida ao tomador e aos sucessivos portadores da letra.
- Conteúdo da promessa: o sacado assumirá a responsabilidade cambiária do pagamento — aceite — e efectivamente pagará a dívida. Em consequência desta promessa, o sacador fica obrigado, ele próprio, a pagar a letra se o sacado a não aceitar ou se, aceitando-a, não a pagar.

**Provisão** => relação subjacente entre sacador e sacado.

A relação de provisão constitui garantia do aceite e do pagamento pelo sacado, com excepção das letras a favor e da responsabilidade do sacador pagar sobre portadores de relação mediada da letra.

## O aceite

- O saque não resulta da obrigação cambiária principal, é necessário o seu aceite.
- O aceite é o negócio jurídico pelo qual o sacado toma a posição de principal obrigado cambiário.
- Pelo aceite, o sacado obriga-se a pagar a letra ao portador no vencimento (artº 28 1º).

### Apresentação da letra ao aceite:

#### 1) Apresentação ao aceite facultativa

- A apresentação ao aceite é facultativa (art. 21.º).
- Qualquer pessoa pode apresentar a letra ao aceite.
- O portador da letra não é obrigado a levá-la ao aceite. Se quiser pode apresentá-la apenas para pagamento.
- Verificada a recusa do aceite, o portador pode accionar, de imediato, os obrigados em via de regresso (art. 43.º da LULL).
- O sacador pode exonerar-se da garantia de aceitação (art. 9.º,II).

## 2) Apresentação ao aceite obrigatória

- Letras a certo termo de vista (art. 23.º):
  - Pode ser reduzido ou aumentado pelo sacador;
  - Pode ser reduzido pelos endossantes.
- Quando tal resulte da vontade do sacador ou dos endossantes:
  - Proibida pelo sacador: “aceite proibido ou não aceitável” (art.22.º);
    - + Letras a certo termo a vista;
    - + Letras pagáveis em lugar diverso do domicílio do sacador;
    - + Letras pagáveis no domicílio de 3º
  - Proibida pelo endossante (artº 15)
- Vencimento das letras a termo de vista (artº35):
  - Consequências da não apresentação:
    - + Nas letras a certo termo de vista (artº 23 I, 35º e 53º)-  
devem ser apresentados ao aceite dentro do prazo de um  
ano nos prazos estabelecidos perante o aceite e portanto  
perde os direitos de acção ( artº 53º), quer por falta de  
aceite quer por falta de pagamento.
  - Direitos de acção contra não aceitantes (artº 53)

## 3) Apresentação do aceite proibido

- Proibição da autoria do sacador (art. 22.º, II):
  - “Aceite proibido ou letra não aceitável”
    - + Letras a termo de vista;
    - + Letras pagáveis em lugar domicílio sacado;
    - + Letras pagáveis Domicílio 3º
- Proibição da autoria do endossante (art. 15.º I).

### Forma ao aceite

#### 1) Lugar e data do aceite (art 21º)

- A apresentação ao aceite faz-se no domicílio do sacado;
- A apresentação ao aceite deve ser realizada até ao dia do vencimento

#### 2) O protesto (art 25º)

- Na falta de data do aceite quando este é obrigatório, o portador deve conservar os seus direitos de acção contra os obrigados cambiários e por isso deve realizar um protesto ( artº25)

#### 3) Princípio da literalidade (art. 25.º, I)

- O sacado aceita por escrito na própria letra. Mas vale como aceite a simples assinatura do sacado aposta na face anterior da letra.

o **Aceite riscado (artº29)**- O sacado pode depois de dar o aceite riscá-lo, considerando-se que recusa o aceite.

o **Aceite parcial (artº 26)** -O sacado limita o aceite a uma parte da importância sacada.

o **Aceite modificado** - Qualquer outra modificação introduzida pelo aceitante no enunciado da letra equivale a uma recusa de aceite.

## O endosso

Declaração cambiária que normalmente tem os efeitos de transmitir a letra, garantir ao portador a sua aceitação e pagamento e justificar a sua posse:

- **Função translativa**- transmite a letra (art.º 14)

- **Função constitutiva** garante ao portador a aceitação e o seu pagamento. (artº 15)

- **Função de legitimação**- justifica a posse do título (artº 16)

O endosso consiste num negócio unilateral feito no próprio título, através da transferência imediata de direitos, o endossante garante a sua aceitação e o seu pagamento. Sendo que a transmissão de direitos tem carácter originário e autónomo.

### Requisitos do endosso

1) A declaração de endosso é um desenvolvimento da ordem do sacador, vindo apenas substituir a indicação do novo beneficiário.

2) Se o endosso consistir apenas na assinatura do endossante deverá ser escrito nas costas da letra ou na folha anexa.

3) O endosso deve ser puro e simples e relativo à totalidade do crédito.

4) O endosso deve transmitir a totalidade do crédito.

### Endosso em branco

O endossante limita-se a apor a sua assinatura ou deixar em branco o espaço reservado à indicação do endossado (art. 13.º, II).

#### Efeitos:

Se o endossado que recebeu a letra por um endosso em branco a transmitir a um novo endosso esta deixara de produzir efeitos cambiários.

### O endosso e o desconto bancário de letras

O desconto da letra consiste na apresentação ao banco a pagamento para que este no seu vencimento cobre junto do sacado, ou obrigados cambiários, se necessário recorrer pela recusa do sacado.

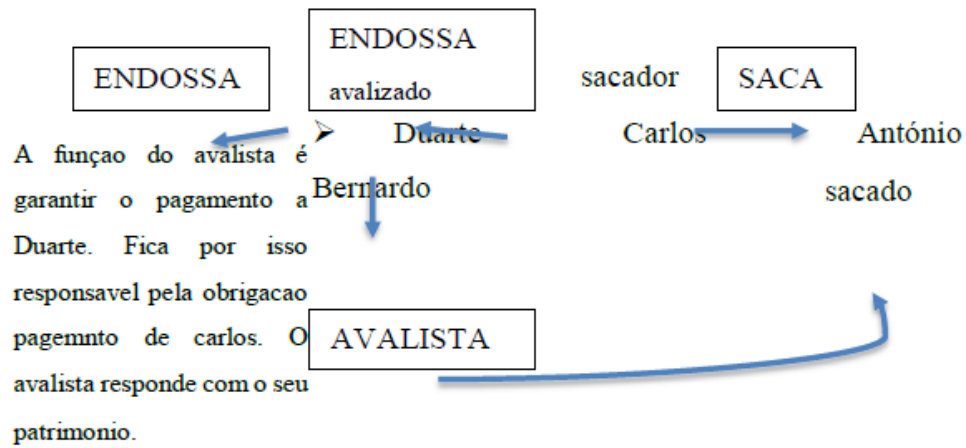
O banco cobra pela verba da prestação deste serviço.

## O aval

Acto pelo qual um terceiro ou um signatário da letra garante o pagamento dela por parte de um dos seus subscritores.

Negócio cambiário pelo qual o, avalista. Garante o pagamento de parte ou da totalidade da letra. O avalista pode ser prestado ao sacador ao sacado ou ao endossante.





### ***O aval vs Fiança***

Características que os distingue:

- 1) Se a dívida do garantida for nula o aval não é nulo;
- 2) O pagamento pode ser exigido ao avalista, sem antes ter que esgotar o seu património;
- 3) Tem direitos sobre o que pagou sobre o avalizado e os seus garantidos.